



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AIKIDO

P.

REGULAMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

O poder disciplinar da Federação, exerce-se sobre todos os seus membros, conforme definidos nos Estatutos, dirigentes, praticantes, agentes de ensino, técnicos e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que, encontrando-se associados na Federação desenvolvam a actividade desportiva compreendida no seu objecto estatutário, nos termos do presente regime disciplinar.

Artigo 2º

1. Todos os associados na Federação que, ao abrigo do artigo anterior, se encontrem sujeitos ao poder disciplinar desta, têm a mesma dignidade e são iguais perante os órgãos com poder disciplinar e quanto à aplicação das normas regulamentares.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de cargo, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

Artigo 3º

1. Ninguém pode ser punido disciplinarmente senão em virtude de norma anterior que declare punível a acção ou omissão.
2. Não podem ser aplicadas penas disciplinares que não estejam expressamente cominadas em norma disciplinar anterior.
3. Ninguém pode sofrer pena disciplinar mais grave do que a prevista no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos de conteúdo mais favorável ao arguido.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AIKIDO

4. Ninguém pode ser alvo de processo disciplinar mais do que uma vez pela prática da mesma infracção disciplinar.

Artigo 4º

Na determinação da sanção, deverá atender-se a todas as circunstâncias, que deponham a favor ou contra o agente, mostrando-se a sanção adequada ao seu comportamento considerando, nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto;
- b) A intensidade do dolo;
- c) Os sentimentos manifestados no cometimento da infracção, os fins ou motivos que a determinaram;
- d) A conduta anterior ao facto e a posterior a este.

Artigo 5º

Nenhuma sanção disciplinar poderá ser aplicada sem prévia instauração de processo disciplinar.

Artigo 6º

1. A responsabilidade disciplinar é independente da civil ou criminal.
2. Pode, todavia, ser ordenada, oficialmente ou a requerimento do arguido, a suspensão do procedimento disciplinar até decisão a proferir em processo considerado prejudicial.

CAPÍTULO II DA INFRACÇÃO DISCIPLINAR

Artigo 7º

Comete infracção disciplinar qualquer dos membros da Federação, referidos no artº 1º deste regulamento, que, por acção ou omissão, violar dolosamente algum dos deveres decorrentes dos Estatutos, Regulamentos internos ou das demais disposições aplicáveis.